

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera o Art. 2º da Medida Provisória nº 789, em seu § 7º:

“Art. 2º A Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei no 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será o **faturamento líquido** de venda, de acordo com os respectivos regimes tributários.”

JUSTIFICATIVA

Com a proposta atual, ao alterar a cobrança sobre a receita bruta da venda, mesmo que se fale em dedução dos impostos, aumenta-se os valores cobrados, ou, pelo menos, o momento, adiantando-se a cobrança. Tendo em vista os piores resultados econômicos dos últimos anos, conforme amplamente noticiado, as empresas realizaram poucas contratações temporárias e ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões.

Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, aumentar a carga tributária impossibilita a regularização tributária e se contribuirá para o fechamento de empresas.

Falando-se especificamente da água, não é possível que se majore ainda mais a participação dos lucros da União pelo envase da água, uma vez que o próprio executivo justifica a medida, trazendo que as alterações irão trazer economia aos cofres da União, pela simplificação e redução dos custos da administração pública, não assiste razão ao aumento da alíquota, passando do faturamento líquido, para o bruto.

Por esse exato motivo, em 1977, as Nações Unidas, na sua 1ª Conferência sobre a Água, declarou que “todas as pessoas, independentemente do seu nível de desenvolvimento e condições sociais e econômicas, têm o direito de aceder à água potável em quantidades e qualidade para satisfazer as suas necessidades básicas”.

A proteção específica para a água fundamenta-se por se tratar de um bem de consumo de primeira necessidade, como um direito humano essencial ao pleno gozo da vida, sendo a água um elemento indispensável à preservação da vida, não apenas uma mercadoria qualquer.



Se deve haver intervenção estatal impondo-se ao mercado, de modo a determinarem preços e condições, que seja no sentido de facilitar o acesso a esse elemento e não de dificultar ainda mais a hercúlea tarefa de se empreender no Brasil.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS



CD/17410.06157-09